



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 16, período de 16 a 31 de outubro de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	04
Decisões Monocráticas do TSE.....	05
Resolução do CNJ.....	12

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Reclamação nº 61633 Número único: 0082354-90.2023.1.00.0000 - DF/Distrito Federal

Relator: Ministro Edson Fachin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 17/10/2023.

Decisão:

1. Trata-se de Reclamação ajuizada em face da tramitação do inquérito policial 0600020-06.2021.6.07.0000 pela 1^a Zona Eleitoral do Distrito Federal, sem observar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal na RCL 43.007 e na PET 8.186, ou seja, mesmo diante (i) da declaração da imprestabilidade das provas extraídas do sistema Drousys, utilizado pelo Grupo Odebrecht e (ii) do excesso de prazo das investigações.

Assevera a defesa que a investigação instaurada em face do reclamante é subsidiada por provas relacionadas ao sistema Drousys da Oderecht entregues por colaborador vinculado à empreiteira e que foram declaradas imprestáveis pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na RCL 43.007.

Ao lado desse aspecto, sustenta que a investigação se encontra em curso há 6 (seis) anos, ou seja, o dobro do prazo estabelecido como excessivo no v. acórdão cuja autoridade aqui se busca ver preservada.

Acerca das atividades investigativas, elucida que:

“Observa-se que, desde que os autos foram recepcionados no Distrito Federal, nenhuma nova diligência investigatória foi realizada ou nem sequer designada, seja em relação aos fatos ligados ao RECLAMANTE, seja em relação às incontáveis outras frentes investigatórias objeto do inquérito policial.

A atividade da Autoridade Policial tem se resumido, nesses quase dois anos, a analisar a inteireza das mídias físicas que não puderam ser integradas ao sistema Pje, a pedido do Parquet e, em especial, a provocar o D. Promotor Eleitoral, por mais uma vez, para que aponte, basicamente, quais seriam os próximos passos a adotar na investigação, vez que incertos.”

(...)

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Cumpre ressaltar, ainda, que a reclamação não se presta ao amplo reexame da higidez constitucional e legal do ato questionado, sob pena de conferir-se contornos de sucedâneo recursal ao aludido meio de impugnação, o que é fortemente repelido pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Nesse sentido, relembro julgamento de lavra do ilustre decano da Suprema Corte, o qual anota que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (g.n.) (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22.6.2011).

[...]

Nessa perspectiva, a reclamação visa à aferição da eventual assimetria entre o ato reclamado e a autoridade do Supremo Tribunal Federal, bem como almeja coibir a usurpação da competência da Suprema Corte.

A partir do requisito atinente à aderência estrita é possível extrair, a meu juízo, a obrigatoriedade de que o conteúdo do ato impugnado configure desrespeito direto ao anterior pronunciamento da Suprema Corte.

Em outras palavras: não basta que o ato reclamado vá além; exige-se concreta contrariedade no que tange à autoridade do paradigma. Como bem mencionado pelo eminente Min. Marco Aurélio, a reclamação não se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não do entendimento lançado no pronunciamento recorrido.

Feitos esses registros, passo ao exame da hipótese vertente.

3. Saliento que o cerne da irresignação veiculada pelo reclamante diz com a possível afronta à autoridade das decisões proferidas pelo colegiado da Segunda Turma desta Suprema Corte na RCL 43.007 (e.Doc. 22) e na PET 8.186 (e.Doc. 27), em que reconhecida a imprestabilidade das provas extraídas do sistema Drousys, utilizado pelo Grupo Odebrecht e o excesso de prazo das investigações

Como se depreende, os pronunciamentos paradigmáticos (e.Doc. 22 e 27) foram prolatados em ações intersubjetivas não integradas pelo reclamante, que foi denunciado em ação penal distinta, a revelar a sua pretensão de atribuir roupagem jurídica diversa ao seu nítido intento recursal.

É assente a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de ser incabível reclamação fundada em paradigma sem efeito vinculante e relativo a processo do qual a reclamante não foi parte, nos termos da jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal (Rcl 26.405, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 14.8.2018).

[...]

Sobressai, no caso, a indevida utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, eis que confrontado o ato reclamado com paradigmas desprovidos de efeito vinculante geral ou individualizado, cuja decisão vincula as respectivas partes processuais.

Essa compreensão encontra-se em harmonia com entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma, no julgamento da RCL 43.130 (Rel. Gilmar Mendes, j. 25.5.2021), nada obstante o Colegiado, por maioria de votos, haja concedido habeas corpus de ofício, por constatar a presença de elementos que apontassem, no caso julgado, para a existência de crime eleitoral.

[...]

4. No que concerne à concessão da ordem de ofício, cumpre consignar que é assente a orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de se afigurar inviável o recebimento de reclamação como habeas corpus, ainda que a pretexto de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta Corte (RCL 25.509, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15.2.2017).

De todo modo, verticalizada a análise no caso concreto, tem-se que a pretensão do reclamante, excepcionalmente, comporta acolhimento.

Sobressai da narrativa dos autos a exposição, por parte da defesa, de questão que subjaz à inobservância da garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em razão de investigação que se alastrou ao longo do tempo sem amparo em provas contundentes da prática de delito.

[...]

5. Ante o exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, porém concedo habeas corpus de ofício para determinar o arquivamento do inquérito policial exclusivamente com relação ao reclamante, com a expressa ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Edson Fachin
Relator

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600157-23.2022.6.20.0000 - São José dos Campos/SP

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 25/10/2023, fl. 3-9.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SUPLENTE ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DESTINADO PARA A AGREMIAÇÃO. ART. 1º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO TRE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 estabelece que "quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral".

2. Segundo entende o TSE, "o protocolo prematuro da demanda não tem o condão de impedir o seu conhecimento, por força do disposto no art. 218, § 4º do CPC e da compreensão de que a cessação do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.610/07-TSE ocorre por meio de ato de natureza processual" (Pet nº 0600482-26/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 25.11.2021, DJe de 17.12.2021).

3. Constatadas a divergência jurisprudencial e a legitimidade do recorrente para o ajuizamento da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa dentro do prazo previsto em lei para o partido, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que seja retomada a marcha processual.

4 . Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente para ajuizar a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa e determinar o retorno dos autos ao TRE/SP a fim de que prossiga na análise do feito como entender de direito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo
Relator

Disponível em: blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/0eb840e9-ea7a-4676-ac06-44fc24e9597d>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600122-97.2020.6.20.0033 (Mossoró/RN)

Relator: Ministro Presidente Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 17/10/2023, fl. 122-126.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Larissa Daniela da Escóssia Rosado contra acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deu provimento ao Agravo Regimental e Recurso Especial para decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PSDB nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Mossoró/RN, cassando-se o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como para declarar a inelegibilidade das candidatas Francisca das Chagas Costa da Silva e Maria Gilda Barreto da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Transcrevo o acórdão recorrido (ID 159010770):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, tal qual exposto no acórdão recorrido, é providênciabíl em sede especial e não conflita com a Súmula nº 24/TSE, pois não se confunde com o mero reexame do conjunto fático-probatório.
2. Consoante entendimento deste Tribunal, votações zeradas ou ínfimas, registros contábeis irrigos, ausência de atos de campanha ou prática de atos de campanha em benefício de terceiros concorrentes ao mesmo cargo e falta de investimento do partido são, a título de exemplo, circunstâncias suficientes para assentar a ocorrência da fraude.
3. No caso dos autos, as candidatas tiveram prestações de contas zeradas, não praticaram atos de campanha e obtiveram votação inexpressiva, elementos que, somados, permitem concluir pela ocorrência de fraude à regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Agravo regimental e recurso especial providos para decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PSDB nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Mossoró/RN, cassando-se o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como para declarar a inelegibilidade das candidatas Francisca das Chagas Costa da Silva e Maria Gilda Barreto da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral, tudo com execução imediata, independentemente de publicação.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Presidente

Disponível em: blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/60b87b5a-5ef6-4d0b-93f9-de533122cbae>

Recurso Especial Eleitoral nº 0601251-71.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 17/10/2023, fl. 174.

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Deputado estadual. Desaprovação pela Corte de origem. Areto devidamente fundamentado. Omissão de despesas. Ausentes, no acórdão, elementos que permitam aferir a irrelevância da irregularidade. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. Negado seguimento ao recurso.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas de campanha de Francisco Roberto Januario, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. O acórdão ficou assim ementado (id. 159423219): PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO OBRIGATÓRIO - CESSÃO DE VEÍCULOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO DE DESPESA COM MOTORISTA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo Relator

Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/fde46146-3ba1-43a3-8ee9-fd132d883e20>

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. GLOSA DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ART. 18, § 1º, II, DA RES.-TSE Nº 23.604/2019. RECIBO SUBSCRITO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA GREI À RFB. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AFASTADO. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) e por seus dirigentes em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foram aprovadas com ressalvas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2020 e foi determinada a devolução do valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais) ao Erário - tendo em vista a não comprovação de gastos efetuados com serviços contábeis, com recursos do Fundo Partidário -, bem como a aplicação, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, dos valores não destinados à promoção da participação das mulheres na política, em consonância com o art. 2º da EC nº 117/2022.

[...]

O recurso deve ser provido.

Insurge-se o recorrente contra a determinação de devolução de valores ao Erário, não comprovada a regularidade dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário atinentes à prestação de serviços contábeis, no montante de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais).

De plano, afasto a alegada violação aos arts. 275 do CE e 1.022, I, do CPC, firmada a compreensão da Corte Regional pela insuficiência da documentação acostada, uma vez ausente instrumento contratual firmado entre as partes.

Colho, a propósito, do acórdão que julgou os aclaratórios:

Na presente via aclaratória, o partido político embargante, objetivando afastar essa glosa, argumenta que o acórdão padece do vício de contradição, uma vez que, segundo a argumentação expendida nos declaratórios, este Relator, mesmo assentando em seu voto a possibilidade de comprovação da regularidade de gastos com verba pública por meio diverso da nota fiscal, ignorou documentos (quais sejam: certidão de regularidade profissional, indicação do nome do contador como responsável pela elaboração das contas e comprovante de remessa da escrituração contábil à RFB) que demonstrariam a efetiva prestação de serviços contábeis, em ordem a validar a despesa tida por irregular.

Sem razão a parte embargante. Explico.

É que, consoante singelamente se percebe, os documentos mencionados como ignorados se prestam, quando muito, a demonstrar a regularidade profissional do contabilista cujo nome consta como responsável pela escrituração contábil. Ocorre que tal circunstância, para além de não ter passado ao largo do acórdão embargado, é destituída de aptidão para infirmar a conclusão adotada quanto à glosa questionada, fundada que esta foi na insuficiência de documentação comprobatória da regularidade do gasto, "notadamente porque desacompanhada do instrumento contratual firmado entre as partes".

Por incisivo, a esse respeito, colaciona-se o seguinte excerto do acórdão embargado, in verbis:

Por fim, relativamente ao pagamento (R\$ 3.125,00) "de serviços contábeis ao Sr. FRANCISCO CIPRIANO DE CARVALHO", profissional de contabilidade que subscreve a escrituração contábil (IDs 9521821, p. 1 e 9563021), o grêmio partidário fez juntar apenas o recibo de pagamento (ID 9550721, p. 26). Não obstante, a documentação apresentada não se presta a atestar, com o mínimo de segurança, a regularidade da despesa, notadamente porque desacompanhada do instrumento contratual firmado entre as partes, o que, consoante bem observado pela dnota Procuradoria Regional Eleitoral, prejudica "a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Partidário. (ID nº 158117121)

Fixada a premissa de ser indispensável a apresentação do contrato firmado entre as partes, não há falar em omissão do arresto regional, na perspectiva lógica dos fundamentos por ele adotados, acerca da documentação cuja segurança não foi comprovada para atestar a regularidade da despesa contábil glosada.

A despeito disso, o entendimento adotado pelo TRE não merece prevalecer.

Isso porque a indicação do nome do contador como responsável pela elaboração das contas e o comprovante de remessa da escrituração contábil da agremiação à Receita Federal do Brasil não se limitam a atestar a regularidade profissional do contabilista, diversamente do assentado pela Corte Regional, mas se prestam a demonstrar, também, somada à apresentação do recibo de pagamento, a efetiva prestação do serviço contábil, a teor do § 1º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.604 /2019, sendo plenamente possível correlacionar o gasto com a atividade partidária, a afastar a irregularidade apurada.

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, embora a apresentação de documento fiscal seja a regra, "os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar pode servir como meio de prova e confirmação da regularidade da despesa" (PC-PP nº 190-95, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12.3.2021).

No mesmo sentido: "A fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral tem por fim assegurar a correta identificação do destinatário da verba pública, sendo possível ao prestador comprovar a origem e o destino do dinheiro público por qualquer documento, desde que idôneo para esse fim" (AgR-AREspEl nº 600370-45/SC, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 13.3.2023).

Desse modo, não há razão para limitar-se a comprovação da despesa à apresentação, única e exclusivamente, do contrato firmado entre partes, admitido qualquer meio idôneo de prova, tais como os documentos elencados nos autos, desde que seja possível a fiscalização das contas, preservadas sua transparéncia e confiabilidade, como se tem na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor tido por irregular na espécie (R\$ 3.125,00 - três mil cento e vinte e cinco reais).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES Relator

Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/f02aca32-5529-4ce2-8dda-aef24d46cd3>

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas. Candidata ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na origem. 1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão. Precedentes. 2. A ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas contratadas, durante a campanha eleitoral, impede a confiabilidade das contas apresentadas, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Maria Celeste Ferreira Campos de Andrade, candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. O acórdão foi assim ementado (id. 159504551):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDORES PARA PRESTAR O SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NAS CONTAS - IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS RESPOSTA A DILIGÊNCIA - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS COM RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL - NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS LOCAIS DE TRABALHO, DAS HORAS TRABALHADAS, DA ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO - IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE - ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

[...]

O recurso especial é tempestivo, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 16.8.2023, quarta-feira (id. 159504573), e o apelo foi protocolizado em 21.8.2023, segunda-feira, por meio de petição subscrita por advogado habilitado nos autos digitais (id. 159504440). Verificam-se, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

A primeira alegação da recorrente cinge-se à possibilidade de juntada de documentos - cujo conteúdo não seria novo, mas de cunho esclarecedor -, para análise, no processo de prestação de contas, antes do seu julgamento pelo Plenário da Corte regional.

Contudo, o TRE/RN consignou, no acórdão recorrido, que foi oferecida oportunidade para que a recorrente se manifestasse, tendo o prazo transcorrido in albis.oko

[...]

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, , segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo Relator

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRE/RN. CAMPANHA FINANCIADA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS PRIVADOS. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE GASTOS NO BALANÇO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO AJUSTE CONTÁBIL EM SUA TOTALIDADE. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PERMISSIONÁRIO/TAXISTA). INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DA DOAÇÃO. IRREGULARIDADE NOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

CONCLUSÃO

Como visto, na hipótese dos autos, a prestação de contas não restou afetada por vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, tampouco foram constatados quaisquer óbices ao exame das contas e/ou indícios de má-fé por parte do candidato prestador, cenário em que, por força do preceituado no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, mostra-se de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607 /2019.

Deveras, na espécie, a única falha remanescente (item "ii") perfez o ínfimo percentual 0,06% (seis centésimos por cento) dos recursos financeiros arrecadados, inexistindo qualquer indício concreto de proceder ardiloso, que pudesse desvelar má-fé do prestador.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, referente às Eleições Gerais de 2022, sem prejuízo da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), nos conformes do art. 79, caput, da Res. -TSE nº 23.607/2019. (ID nº 158636269 - grifei)

[...]

Assim, deve ser mantido o arresto recorrido, em face de toda a fundamentação explicitada, notadamente em virtude da impossibilidade de reforma da conclusão firmada na origem e diante da divergência fática com os julgados indicados, nos termos das Súmulas nº 24 e 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES Relator

Recurso Especial Eleitoral nº 0601066-33.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

Relator: Ministro Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 27/10/2023, fl. 232-239.

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO VIGENTE APÓS AS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA RES.-TSE Nº 23.607 /2019. RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual foram aprovadas com ressalvas as contas de campanha de José Ivanilson Alves de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022, e foi determinado o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 29.625,00 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

[...]

Assim, diante de toda fundamentação explicitada, deve ser reconhecida a irregularidade do gasto efetuado com recursos públicos de campanha para o pagamento de serviços de contabilidade após as eleições, consoante o regramento disposto na Res.-TSE nº 23.607/2019 e a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a determinação de recolhimento da quantia utilizada no período vedado ao Erário.

Deixa-se, contudo, de analisar o impacto da irregularidade no contexto geral das contas a fim de emitir juízo acerca de eventual desaprovação do ajuste contábil, uma vez que referida questão não fora objeto de insurgência por parte do MPE no recurso interposto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e determinar o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 30.325,00 (trinta mil, trezentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES
Relator

Disponível em: blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/2dfbec70-cc0b-405d-8823-c7dc36d0a9e7>

Resoluções do CNJ

Resolução CNJ n.º 528, de 20 de outubro de 2023

Garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

Publicação: DJE/CNJ n.º 255, de 23/10/2023, p.2.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior